

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 529, DE 1999 (Apensos os PLs n° 534/99 e 536/99)

Modifica o Código Civil, facilitando adoção independente de idade e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

A proposição principal e as apensadas são de autoria do Deputado Enio Bacci, e têm por objetivo alterar o Código Civil no que se refere à adoção.

O Projeto de Lei 529/99 pretende modificar a redação do art. 369 do Código Civil, o qual dispõe que adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado, para que possa simplesmente, ser mais velho. O Projeto de Lei n° 534/99 altera a redação do art.368 do Código para suprimir a exigência de 05 (cinco) anos de casamento para adoção, permitindo que todo e qualquer casal que tenha convivência familiar possa adotar. Já o PL n° 536/99 propõe que a idade mínima exigida para adotar, disposta também no art. 368 do Código Civil seja diminuída de 30 (trinta) para 18 (dezoito) anos de idade.

O autor justifica as proposições argumentando que a exigência de que o adotante seja dezesseis anos mais velho que o adotado é apenas um empecilho burocrático para a adoção, que haverá mais adoções com a possibilidade de qualquer casal adotar, independentemente de casamento ou tempo decorrido, e que alterando-se a idade mínima do adotante para 18 (dezoito) anos de idade, “milhões de pessoas irão adotar e retirar da rua crianças órfãs”.

Os Projetos vieram a esta Comissão de Seguridade Social e Família para Parecer de Mérito, de acordo com o art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Projetos do Deputado Enio Bacci que ora apreciamos tratam do mesmo tema – adoção –, sendo que um modifica o art. 369 e os outros dois modificam o art. 368 do antigo Código Civil.

O autor se refere, nas justificativas, à adoção de crianças orfãs, portanto consideramos que seu intuito é o de alterar a legislação pertinente à adoção de crianças.

Faz-se necessário esclarecer que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a adoção de crianças e adolescentes deixou de ser regulada pelo Código Civil.

É importante salientar que SOMENTE os maiores de dezoito anos de idade é que podem ser adotados pela forma do Código Civil, pois o ECA dispõe, em seu art. 39, que a adoção de criança e adolescente é por ele regulada, e em seu art. 2º define criança como a pessoa até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A parte do Código Civil que trata da adoção regula, na realidade, forma de adoção diversa da estabelecida no Estatuto. Neste último, a adoção é chamada PLENA ou LEGITIMANTE, ou seja, o filho adotado tem exatamente o mesmo status jurídico do filho natural. Já a adoção do Código Civil é a chamada ADOÇÃO SIMPLES ou RESTRITA, e não é definitiva nem irrevogável.

Com relação à intenção do autor em suprimir a necessidade de haver pelo menos dezesseis anos de diferença entre a idade do adotante e do adotado, confirmada tanto pelo ECA quanto pelo novo Código Civil, já aprovado pelo Congresso, e que vigorará a partir de 2003, temos que discordar, pois o referido dispositivo tem razão de ser. Quando de uma adoção, tanto o adotante quanto o adotado pretendem criar relação e vínculos familiares.

Ora, pai e/ou mãe e filho têm, necessariamente, uma diferença de idade. A exigência da Lei tem fundamento à medida em que pretende que esta nova família seja tão natural quanto outra qualquer, o que não seria possível se o pai

ou a mãe fossem da mesma idade ou mesmo dois ou cinco anos mais velho que o adotado.

Quanto aos dispositivos que determinam que apenas os maiores de 30 (trinta) anos e casais com pelo menos cinco anos de casamento podem adotar não atingem crianças e adolescentes.

O Estatuto prevê que podem adotar crianças e adolescentes os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil (art. 42), o que nos parece bastante conveniente. Como o novo Código Civil, que passa a maioridade para atos cíveis para 18 (dezoito) anos ainda não entrou em vigor, chegaríamos ao absurdo da necessidade da autorização paterna do adotante para que este pudesse adotar.

A adoção de criança ou adolescente, ou mesmo de pessoa maior de dezoito anos exige condições psicológicas, materiais e maturidade por parte do adotante, que passa como tal, a assumir responsabilidades antes inexistentes.

Não podemos portanto, a pretexto de viabilizar o aumento do número de adoções no país, relaxar indiscriminadamente as regras existentes que visam, especificamente, o bem-estar do adotando.

Diante do exposto votamos pela rejeição do PL nº 529/1999 e dos PLs nº 534/99 e 536/99, apensados.

Sala da Comissão, em

Deputada RITA CAMATA
Relatora